



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 75/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26522.
RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº174 /2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. DECADÊNCIA DOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 1997. DIFERENÇA REMANESCENTE.

I. Por força do Art. 155, §2º, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, e por simetria o art. 23, §2 da Lei estadual 4.257/89, o cálculo do imposto de uma mercadoria destinada ao consumo ou ativo imobilizado de uma empresa deve ser calculado por uma diferença de alíquota entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

II. Como a recorrente foi autuada em junho de 2002, relativamente a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1997, à luz do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, as diferenças levantadas referentes aos meses de janeiro a junho de 1997 estão albergados pela decadência.

III. Decisão unânime: recurso conhecido e provido em parte para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente em parte com ICMS original de R\$ 1.935,11 (Um mil e novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 28 de setembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Elmar Marques Brígido-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado